

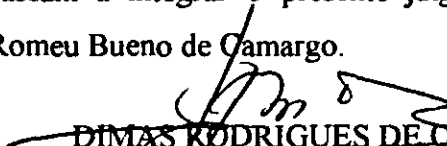
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/006.633/94-64
RECURSO Nº. : 109.979
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1994
RECORRENTE : ALCÂNTARA CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-08.283

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, não se conhece da petição em que o Contribuinte inova totalmente nas razões de defesa, questionando matéria não apreciada na fase impugnatória. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCÂNTARA CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10580/006.633/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.283
RECURSO Nº. : 109.979
RECORRENTE : ALCÂNTARA CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra ALCÂNTARA CONFECÇÕES LTDA., identificada às fls. 12, o Auto de Infração nº 5200/94, de fls. 03, com a exigência do pagamento de multa de 560,05 UFIR, pela venda de mercadorias, sem emissão de nota fiscal ou documento equivalente, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.486/94, e MP Nºs 374/93, 391/93.

Procedendo a uma contagem física das disponibilidades existentes no estabelecimento comercial da Autuada, a Fiscalização fez um levantamento do numerário do dia. E, comparando esse valor com o montante das notas fiscais emitidas, apurou uma diferença, cuja origem não foi comprovada, conforme “Termo de Verificação”, de fls. 06, sendo considerada essa diferença como receitas recebidas sem emissão de notas fiscais.

Não concordando com o lançamento, a Interessada o impugnou às fls. 12, com as seguintes alegações:

- a) Ficou surpresa ao receber o Auto com a informação de que havia infringido o artigo 04, da MP nº 492/94;
- b) Não foi orientada pela Fiscalização e por ser uma microempresa não dispõe de condição financeira para pagar o que lhe é cobrado.

A autoridade monocrática não acolheu as razões impugnatórias e prolatou a Decisão nº 29/95, de fls. 15/17, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta também o julgador “a quo” que a defesa é confusa e, em nenhum momento, ataca o mérito do Auto de Infração. A Contribuinte cita, por exemplo, a M.P. 492/94, “que não possui qualquer conexão com a infração cometida, que tem como enquadramento legal, conforme o Auto de Infração, os artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.846/94”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10580/006.633/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.283

Transcreve, ainda, os dois artigos da referida lei, dizendo que restou claro que “efetivamente a empresa não emitiu notas fiscais” no momento da operação mercantil e, como tal, estava sujeita à penalidade que lhe foi imposta.

Irresignada, a Autuada protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado (fls. 24/28), protestando, inicialmente, pela nulidade do processo, pelas seguintes razões:

- 1) Que houve uma abordagem agressiva dos fiscais, exigindo documentos e “investindo sobre a caixa da referida empresa”;
- 2) Que, “atemorizada, considerando sobretudo o clima de insegurança que assola toda a Nação, a funcionária recuou e, a princípio, resistiu a atender às exigências dos Fiscais”;
- 3) Que isso gerou nos “ditos Fiscais, inexplicável irritabilidade, levando-os à ameaça de CHAMAR A POLÍCIA”;
- 4) Que se instalou “uma verdadeira atmosfera de tensão emocional”, o que “deixou em pânico a funcionária” e que, por isso tudo, o ato praticado foi eivado de vícios, carecendo de legalidade.

Quanto ao mérito, argumenta o Apelo que não é verdade que os Autuantes tenham encontrado Cartões de Crédito no estabelecimento Autuado e que os dois cheques de R\$ 60,00 ali se encontravam para pagamento de mercadorias referentes à Nota Fiscal nº 0421.

Diz ainda o Recorrente que os Fiscais, “no afã das atividade laboriais” não verificaram a existência de outro talão de notas e não há que se falar “em descumprimento de obrigação tributável acessória, uma vez que houve a emissão regular de Notas Fiscais relativamente às mercadorias vendidas”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580/006.633/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.283

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Como se depreende da leitura do Relatório, não existe a menor conexão entre o argumento da Contribuinte em sua defesa na primeira instância e o que diz no Apelo.

A preliminar de nulidade do processo levantada no Recurso, sob a alegação de “**abordagem agressiva**” dos Fiscais Autuantes, que teriam investido sobre o caixa, não foi sequer mencionada na Impugnação. Muito pelo contrário, a Contribuinte humildemente ponderou perante a instância **a quo** que se enquadrava “**no regime de microempresa pelas suas receitas mensais**” e que, por essa razão, não dispunha de nenhuma condição financeira para pagar o que lhe era cobrado, ou seja, a multa de 560,05 UFIR, pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Igualmente, no que diz respeito ao mérito, a Contribuinte inova nas suas razões recursais, tratando de matéria não discutida na fase impugnatória, como, por exemplo, sobre os dois cheques por ela mencionados no item 14 de seu Recurso, que já se achavam elencados no documento “Contagem Física das Disponibilidades”(fls. 07).

Enfim, as razões expendidas na Impugnação foram de vez abandonadas - sem exceção - e outras, totalmente diversas, vieram à tona no Apelo.

Assim, embora tempestivo o Recurso apresentado, dele deixo de tomar conhecimento, por ter o Recorrente inovado no feito para solicitar deste Conselho apreciação de matéria não questionada na primeira instância.

Em face da sistemática processual vigente, se o contribuinte não contestar perante o julgador singular itens objeto da Autuação, não poderá fazê-lo na instância “ad quem”, por inexistência de litígio.



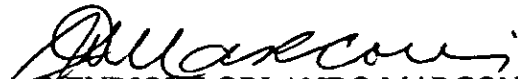
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10580/006.633/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.283

Pela ocorrência de preclusão processual, **DEIXO**, portanto, de **TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI